PROJETO DE LEI Nº 810/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nas dependências de creches e escolas de educação infantil privadas, localizadas no âmbito do Município do Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Torna obrigatória a instalação de câmeras de vídeo ou similar, com capacidade de monitoramento visual, em todas as dependências internas ou ao ar-livre em creches e escolas de educação infantil, privadas, localizadas no âmbito do Município do Salvador.

§ 1º As ocorrências captadas pelas câmeras de que trata o *caput* deste artigo, que serão gravadas e arquivadas nos termos do regulamento desta Lei, deverão ser permanentemente monitoradas por funcionário da creche ou escola, devidamente treinado, que comunicará imediatamente à direção qualquer anormalidade ou problema que possa vir a ser detectado, enfatizando-se a atenção para com os cuidados devidos com a saúde e a integridade física e mental das crianças a serem protegidas.

§ 2º O acompanhamento de que trata o § 1º deste artigo será intensivo nas ocasiões em que as crianças estejam sob maior risco de ficarem fora do campo de visão direta das pessoas responsáveis pelos cuidados com elas, especialmente nos momentos de entrada e saída, de recreação, de alimentação e repouso.

§ 3º Será facultada a instalação das câmeras nas creches onde a receita proveniente do pagamento da mensalidade não seja suficiente para atender as necessidades, tendo como forma de complementação de renda doações.

Art. 2º O controle das câmeras de segurança deverá ser instalado na sala do responsável pelas creches e escolas de educação infantil, privadas, no âmbito do Município do Salvador.

Art. 3º Os estabelecimentos particulares de que trata o artigo 1º desta Lei já em funcionamento na data de sua publicação terão 180 (cento e oitenta) dias, contados dessa data, para se adaptarem.

§ 1º A infração ao disposto nesta Lei, acarretará multa no valor de R$

1.000,00 (um mil reais), dobrada na reincidência e acrescida de cassação do alvará de funcionamento no caso de uma segunda reincidência.

§ 2º O valor da multa de que trata o §1º deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no período anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2013.
EUVALDO JORGE

JUSTIFICATIVA

Trata a presente proposição de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vídeo nas dependências de creches e escolas de educação infantil, privadas, localizadas no âmbito do Município do Salvador.

É comum que se tenha conhecimento de crianças molestadas ou vítimas de descaso em creches e escolas de educação infantil.

Frequentemente temos notícias de agressões de todos os tipos contra crianças, nas creches.

Nessa faixa etária é a fase onde a criança está mais sujeitas a acidentes, pois é quando começa a se desenvolver; o desejo de maior autonomia, a partir da percepção da própria existência separada dos pais, sem qualquer consciência dos perigos existentes ao seu redor.

A preocupação com a vulnerabilidade das crianças e dos jovens na escola sempre tirou o sono de pais e gestores.

Com a instalação de câmeras os pais poderão também acompanhar a forma como seus filhos estarão sendo tratados, através da *internet*.

Nem todas as creches e pré-escolas no Município do Salvador possuem número suficiente de funcionários para dar a devida atenção a todas as crianças colocadas sobre a sua responsabilidade.

A instalação de câmeras em creches e pré-escolas poderá evitar acidentes ou atos criminosos, eventualmente com óbitos ou sequelas por toda a vida, para que sejam protegidas vidas em pleno desenvolvimento;

São essas as razões pelas quais submeto à apreciação o anexo Projeto de Lei, por entender justa a proposta, convencido de que os meus nobres pares concederão o seu apoio necessário para aprovação do mesmo.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2013.
EUVALDO JORGE